

# RTD BRASIL



## Centrais Sindicais têm registro normatizado

### LEI Nº 11.648, DE 31 MARÇO DE 2008.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A central sindical, entidade de representação geral dos trabalhadores, constituída em âmbito nacional, terá as seguintes atribuições e prerrogativas:

I - coordenar a representação dos trabalhadores por meio das organizações sindicais a ela filiadas; e

II - participar de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores.

Parágrafo único. Considera-se central sindical, para os efeitos do disposto nesta Lei, a entidade associativa de direito privado composta por organizações sindicais de trabalhadores.

**Art. 2º** Para o exercício das atribuições e prerrogativas a que se refere o inciso II do caput do art. 1º desta Lei, a central sindical deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - filiação de, no mínimo, 100 (cem) sindicatos distribuídos nas 5 (cinco) regiões do País;

II - filiação em pelo menos 3 (três) regiões do País de, no mínimo, 20 (vinte) sindicatos em cada uma;

III - filiação de sindicatos em, no mínimo, 5 (cinco) setores de atividade econômica; e

IV - filiação de sindicatos que representem, no mínimo, 7% (sete por cento) do total de empregados sin-

dicalizados em âmbito nacional.

Parágrafo único. O índice previsto no inciso IV do caput deste artigo será de 5% (cinco por cento) do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional no período de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação desta Lei.

**Art. 3º** A indicação pela central sindical de representantes nos fóruns tripartites, conselhos e colegiados de órgãos públicos a que se refere o inciso II do caput do art. 1º desta Lei será em número proporcional ao índice de representatividade previsto no inciso IV do caput do art. 2º desta Lei, salvo acordo entre centrais sindicais.

§ 1º O critério de proporcionalidade, bem como a possibilidade de acordo entre as centrais, previsto no caput deste artigo não poderá prejudicar a participação de outras centrais sindicais que atenderem aos requisitos estabelecidos no art. 2º desta Lei.

§ 2º A aplicação do disposto no caput deste artigo deverá preservar a paridade de representação de trabalhadores e empregadores em qualquer organismo mediante o qual sejam levadas a cabo as consultas.

**Art. 4º** A aferição dos requisitos de representatividade de que trata o art. 2º desta Lei será realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, mediante consulta às centrais sindicais, poderá baixar instruções para disciplinar os procedimentos necessários à aferição dos requisitos de representatividade,

bem como para alterá-los com base na análise dos índices de sindicalização dos sindicatos filiados às centrais sindicais.

§ 2º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego divulgará, anualmente, relação das centrais sindicais que atendem aos requisitos de que trata o art. 2º desta Lei, indicando seus índices de representatividade.

**Art. 5º** Os arts. 589, 590, 591 e 593 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 589. ....

I - para os empregadores:

a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;

b) 15% (quinze por cento) para a federação;

c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e

d) 20% (vinte por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário';

II - para os trabalhadores:

a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;

b) 10% (dez por cento) para a central sindical;

c) 15% (quinze por cento) para a federação;

d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e

e) 10% (dez por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário';

III - (revogado);

IV - (revogado).

§ 1º O sindicato de trabalhadores indicará ao Ministério do Trabalho e Emprego a central sindical a

que estiver filiado como beneficiária da respectiva contribuição sindical, para fins de destinação dos créditos previstos neste artigo.

§ 2º A central sindical a que se refere a alínea b do inciso II do caput deste artigo deverá atender aos requisitos de representatividade previstos na legislação específica sobre a matéria." (NR)

"Art. 590. Inexistindo confederação, o percentual previsto no art. 589 desta Consolidação caberá à federação representativa do grupo.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º Não havendo sindicato, nem entidade sindical de grau superior ou central sindical, a contribuição sindical será creditada, integralmente, à 'Conta Especial Emprego e Salário'.

§ 4º Não havendo indicação de central sindical, na forma do § 1º do

art. 589 desta Consolidação, os percentuais que lhe caberiam serão destinados à 'Conta Especial Emprego e Salário'." (NR)

"Art. 591. Inexistindo sindicato, os percentuais previstos na alínea c do inciso I e na alínea d do inciso II do caput do art. 589 desta Consolidação serão creditados à federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, os percentuais previstos nas alíneas a e b do inciso I e nas alíneas a e c do inciso II do caput do art. 589 desta Consolidação caberão à confederação." (NR)

"Art. 593. As percentagens atribuídas às entidades sindicais de grau superior e às centrais sindicais serão aplicadas de conformidade com o que dispuserem os respectivos conselhos de representantes ou estatutos.

Parágrafo único. Os recursos destinados às centrais sindicais deverão ser utilizados no custeio das atividades de representação geral dos trabalhadores decorrentes de suas atribuições legais." (NR)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º Os arts. 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, vigorarão até que a lei venha a disciplinar a contribuição negocial, vinculada ao exercício efetivo da negociação coletiva e à aprovação em assembleia geral da categoria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de março de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Tarso Genro, Carlos Lupi.

## Conheça a Portaria do MTE

### Portaria nº 194, de 17 de abril de 2008

Aprova instruções para a aferição dos requisitos de representatividade das centrais sindicais, exigidos pela Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, e dá outras providências.

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no §1º do art. 4º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, resolve:

Art. 1º Para fins de verificação da representatividade, as centrais sindicais deverão se cadastrar no Sistema Integrado de Relações do Trabalho - SIRT, devendo seu cadastro ser atualizado constantemente, de acordo com instruções expedidas pela Secretaria de Relações do Trabalho - SRT.

Parágrafo único. Para o cadastramento e atualização do cadastro no SIRT, a central sindical deverá protocolizar, na sede do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), os seguintes documentos:

I - atos constitutivos, registrados em cartório;

II - comprovante de posse da diretoria e duração do mandato;

III - indicação dos dirigentes com nome, cargo e número do Cadastro Pessoa Física - CPF;

IV - informação do representante legal junto ao Ministério do Trabalho e Emprego;

V - indicação do tipo de diretoria, se singular ou colegiada;

VI - Certidão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, do Ministério da Fazenda; e VII - Comprovante de endereço em nome da entidade.

Art. 2º As entidades que pretendam a aquisição das atribuições e prerrogativas de centrais sindicais deverão atender aos requisitos constantes do art. 2º da Lei nº 11.648, de 2008.

Art. 3º A verificação da observância dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 11.648, de 2008, utilizará como parâmetros as declarações de filiação de sindicatos a centrais sindicais informadas no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES.

Art. 4º Para análise do cumprimento do previsto no inciso III do art. 2º da Lei nº 11.648, de 2008, serão utilizados como parâmetros de pesquisa os dados do CNES e da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE apurados pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE.

Parágrafo único. Na impossibilidade de apuração dos dados de que trata o caput, serão utilizados como parâmetros de pesquisa os dados do CNES e da CNAE informados na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS correspondente.

Art. 5º A aferição do índice previsto no inciso IV do art. 2º da Lei nº 11.648, de 2008, será realizada anualmente pelo MTE, utilizando-se das in-

formações da RAIS do ano-base correspondente a dois anos anteriores, outros dados de órgãos oficiais e do CNES do dia 31 de dezembro do ano anterior ao do ano-base de referência.

§1º Excepcionalmente, para o ano-base de referência 2008, serão utilizados os dados constantes do CNES, atualizados com as declarações de filiação de sindicatos com cadastro ativo, transmitidas para a base de dados do sistema do MTE até a data de publicação desta Portaria.

§2º Nos casos em que não houver obrigatoriedade legal de declaração de empregados na RAIS, a filiação ao sindicato poderá ser comprovada por meio da apresentação do estatuto e da ata da última eleição da entidade sindical, devidamente registrada em cartório até a data prevista para a aferição.

§3º Atenderá ao requisito previsto no caput, relativo aos exercícios de 2008 e 2009, a central sindical que apresentar índice de representatividade de, no mínimo, 5% (cinco por cento).

§4º Para os exercícios seguintes o percentual deverá ser de, no mínimo, 7% (sete por cento).

Art. 6º O índice de representatividade (IR) será calculado utilizando-se a seguinte fórmula:

IR = TFS / TSN \* 100, onde:

IR = índice de representatividade;

TFS = total de trabalhadores filiados aos sindicatos integrantes da estrutura organizativa da central sindical, com-



provado nos termos do art. 5º;

TSN = total de trabalhadores sindicalizados em âmbito nacional, comprovado nos termos do art. 5º.

**Art. 7º** As centrais sindicais que, no ano-base de referência, atingirem os requisitos legais serão consideradas para efeito de cálculo da taxa de proporcionalidade (TP).

Parágrafo único. A indicação de representantes para participação nos fóruns tripartites, conselhos e colegiados de órgãos públicos a que se refere o inciso II do caput do art. 1º da Lei nº 11.648, de 2008, será feita observando-se o disposto no art. 3º desta mesma Lei e seus parágrafos, bem como a TP, obtida utilizando-se a seguinte fórmula:

$TP = TFS / TSC * 100$ , onde:

TP= Taxa de Proporcionalidade

TFS = total de trabalhadores filiados aos sindicatos integrantes da estrutura organizativa da Central Sindical, comprovado nos termos do art. 5º;

TSC = total de trabalhadores filiados aos sindicatos integrantes da estrutura organizativa das centrais sindicais que atenderem aos requisitos do

art. 2º da Lei nº 11.648, de 2008, comprovado nos termos do art. 5º.

**Art. 8º** O MTE divulgará anualmente, no mês de fevereiro do correspondente ano, a relação das centrais sindicais que atenderem aos requisitos de que trata o art. 2º da Lei nº 11.648, de 2008, indicando seus índices de representatividade.

Parágrafo único. Às centrais sindicais que atenderem aos requisitos legais, será fornecido Certificado de Representatividade (CR) contendo a TP, calculada nos termos do artigo anterior, e a partir de então, deverão publicar seus balanços contábeis no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico do MTE.

**Art. 9º** Até que a Caixa Econômica Federal - CAIXA automatize os procedimentos de apuração e transferência da contribuição sindical relativa às centrais sindicais, o MTE apurará e enviará as informações sobre o montante devido às entidades que cumpriram os requisitos, para que a CAIXA proceda ao repasse dos percentuais previstos nos artigos 589 e 590 da CLT.

Parágrafo único. A comunicação à CAIXA sobre o montante a ser repassado mensalmente a cada central sindical será feita por ofício expedido pela Coordenação-Geral de Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador do MTE.

**Art. 10.** A CAIXA encaminhará ao MTE, até o dia 10 de cada mês, arquivo contendo informações referentes às Guias de Recolhimento da Contribuição Sindical Urbana recolhidas no mês anterior.

Parágrafo único. Concomitantemente ao encaminhamento do arquivo referido no caput, a CAIXA encaminhará em meio magnético relação atualizada das entidades sindicais titulares das contas referidas no art. 588 da CLT, do qual constará o CNPJ, Razão Social, Código Sindical e valor recolhido no exercício.

**Art. 11.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS LUPI



## MUDANÇA DE SEDE TEM DECISÃO EM S. PAULO

Vistos.

Cuida-se de dúvida inversa suscitada por Flamboyant Informática Ltda. ME, em face da recusa posta pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo.

A interessada se insurge contra a oposição encontrada no Registro de Pessoas Jurídicas em registrar atos constitutivos da empresa mencionada consistente na mudança de endereço da matriz para a Capital, além de apontar irregularidades cometidas no Cartório (fls. 02/05). O Oficial Registrador se manifestou nos autos aduzindo, em síntese, que o título não merece ingresso, pois apresenta irregularidades no tocante ao procedimento adotado pela interessada, já que esta deve primeiramente apresentar o título no Cartório em que a empresa está constituída, no caso Itapeverica da Serra, e demonstra que não houve qualquer irregularidade naquela Serventia (fls. 58/61).

O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida apontando afronta ao princípio da continuidade (fls. 64/67).

É o relatório. Fundamento e decido.

O título foi recusado porque o interessado deixou de noticiar no Registro de Pessoas Jurídicas em que está constituída originariamente a transferência da sede da empresa. Acontece que os registros públicos seguem princípios que não podem ser afastados, dentre eles o da continuidade, explicado por Narciso Orlandi: *"No sistema que adota o princípio da continuidade, os registros têm de observar um encadeamento subjetivo. Os atos praticados têm de ter, numa das partes, a pessoa cujo nome já consta do registro. A pessoa que transmite um direito tem de constar do registro como titular desse direito, valendo para o registro o que vale para validade dos negócios"* (Retificação do Registro de Imóveis, Editora Oliveira Mendes, p. 57).

Portanto, o princípio ora estudado deve ser observado sempre pelo Oficial de Registro para que se possa garantir a segurança jurídica da relação jurídica publicitada.

No caso concreto, há a necessidade do registro da mudança do endereço da empresa no Registro de Pessoas Jurídicas em que está registrada originariamente o suscitado para que

se possa dar publicidade de tal ato a terceiros interessados. Caso não haja esta informação levada a efeito naquela Serventia abriria espaço à burla da lei, pois seria como se a empresa "nascesse de novo", agora em outra comarca.

Sendo assim, não há como afastar a necessidade de se publicitar a mudança de endereço da empresa na Serventia de Itapeverica da Serra.

Quanto às supostas irregularidades apontadas pelo interessado o Oficial Registrador demonstrou satisfatoriamente que não houve qualquer desvio de finalidade praticado por aquele serventuário da justiça.

Note-se que no mesmo sentido se inclina o Ministério Público. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a dúvida suscitada inversamente por Flamboyant Informática Ltda. ME, contra o óbice posto pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo.

Oportunamente cumpra-se o artigo 203, I, da Lei 6.015/73.

PRIC.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

Gustavo Henrique Bretas Marzagão, Juiz de Direito.

# VÁLIDA NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR

Duas decisões reafirmam a validade da notificação feita por AR dos Correios, para casos baseados no Decreto-Lei 911/69. Confira a íntegra de cada uma.

## A DECISÃO DO STJ

### AgRg no Recurso Especial nº 865.857-RS (2006/0149542-9)

Relator: Ministro Massami Uyeda  
Agte: Gelson Luís de Vargas Labandei  
Agdo: Banco Itauced Financiamento S/A

#### Ementa

Agravo Regimental - Ação de busca e apreensão - Comprovação da mora *debendi* - Notificação entregue no endereço do devedor - suficiência - descaracterização da mora *debendi* em razão da existência de encargos ilegais cobrados após o vencimento - Impossibilidade - Agravo improvido.

1. É viável a comprovação da mora na alienação fiduciária mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, dispensada a sua notificação pessoal.

2. O reconhecimento da ilegalidade de encargos incidentes no período da inadimplência, como a comissão de permanência, não afasta a caracterização da mora *debendi*.

3. Agravo improvido.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro Massami Uyeda, Relator.

#### Relatório

O Exmo. Sr. Ministro Massami Uyeda (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por Gelson Luís de Vargas

Labandei em face de decisão monocrática, de lavra desta Relatoria, que assim decidiu, no que importa à controvérsia:

"Recurso Especial - Ação de busca e apreensão - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos Contratos Bancários (Súmula 297/STJ) - Juros remuneratórios - Limitação em 12% ano - Inadmissibilidade - Capitalização mensal dos juros - Contratos firmados após a edição da MP nº 2.170/2000 - Prévia pactuação - Cobrança - Possibilidade - Mora - Caracterização - Comissão de permanência - Licitude na cobrança, não cumulada com os demais encargos da mora, Correção monetária e juros remuneratórios - Ação de busca e apreensão - Procedência - Recurso Especial parcialmente provido."

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a procedência da ação de busca e apreensão. Aduz que, seja pelo fato de ter sido reconhecida a exorbitância da comissão de permanência, seja pela inexistência de notificação pessoal do devedor, a ação de busca e apreensão deveria ser julgada improcedente.

É o relatório.

#### Voto

O Exmo. Sr. Ministro Massami Uyeda (Relator):

O inconformismo não merece prosperar. Com efeito.

Inicialmente, bem de ver que esta Corte sedimentou o entendimento no sentido de que é devida a comprovação da mora na alienação fiduciária mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, dispensada a sua notificação pessoal. Nesse sentido, já se decidiu:

"Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Re-

quisito para concessão de liminar. (...)

- Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele."

(REsp 810.717/RS, 3ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 04.09.2006). E, ainda: REsp 692237/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Adir Passarinho Junior, DJ 11.04.2005; REsp nº 595241/MG, Min. Menezes Direito DJ 2.12.2004; REsp nº 343751/DF, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 1.3.2004; REsp nº 771268/PB, Min. Fernando Gonçalves, DJ 1.2.2006; REsp nº 502981/MG; Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 13.9.2004, REsp 274.885/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 16.09.2002.

Na espécie, verifica-se que a notificação do devedor foi efetuada extrajudicialmente por meio de aviso de recebimento - AR (fls. 08/10), expedido para o seu endereço. Dessa forma, ante a mencionada orientação jurisprudencial desta Corte, resta configurada a constituição do devedor em mora.

Finalmente, ao contrário do sustentado pelo agravante, assinala-se que o reconhecimento da ilegalidade de encargos incidentes no período da inadimplência, como a comissão de permanência, não afasta a caracterização da mora *debendi*.

A propósito, é de conferir-se o Informativo de Jurisprudência desta Corte n. 329, relativo ao período de 27 a 30 de agosto de 2007, segundo o qual, *in verbis*:

"Contrato bancário. Descaracterização. Mora. Comissão. Permanência.

Nesse julgamento, procurou-se definir se é possível afastar a caracterização da mora com fundamento de encargos ilegais na hipótese em que tais encargos somente são co-



brados após a inadimplência do devedor. Note-se que essa questão não foi enfrentada pelo acórdão ora embargado por ocasião do julgamento do agravo regimental.

Explicou a Min. Nancy Andrighi, em voto-vista, que, com efeito, existe a descaracterização da mora em razão da exigência de encargos abusivos no contrato, admitida pela jurisprudência deste Superior Tribunal (EREsp 163.884-RS, DJ 24/9/2001). Entretanto essa jurisprudência deve ser analisada com base nos encargos contratuais do chamado período de normalidade, ou seja, em relação à taxa de juros remuneratórios e à capitalização de juros.

Se, durante o período de normalidade do contrato, antes do vencimento, todos os encargos cobrados pelo banco forem reputados como legais de fato, a instituição financeira

credora caracterizou a mora do devedor. Destaca ser cediço que a comissão de permanência é um encargo que incide após a configuração da mora e apenas em razão desta.

Assim, para a Min. Nancy Andrighi, eventual excesso na exigência da comissão de permanência com outros encargos moratórios devem ser extirpados, mas sem que, com isso, haja reflexos na própria caracterização da mora, pois tal circunstância, conquanto sustentáculo da comissão de permanência, não sofre dela influxo inverso, ou seja, não se afeta por eventual ilegalidade na cobrança do encargo que lhe é posterior. O Min. Relator, após retificação do voto anterior, pelos mesmos fundamentos, acolheu os embargos declaratórios com efeitos infringentes para afastar a descaracterização da mora, declarando exigível a comis-

são de permanência, sem cumulação com outros encargos moratórios desde a data do vencimento do mútuo. Com esse entendimento, a Turma, ao prosseguir o julgamento, acolheu os embargos com efeito infringente. EDCl no AgRg no REsp 869.717-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgados em 28/8/2007."

Dessa forma, caracterizada a mora *debendi* e existente a sua devida comprovação, indeclinável é a procedência da ação de busca e apreensão, como decidido pelo juízo de primeiro grau.

Nega-se, pois, provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro Massami Uyeda, Relator.



## A DECISÃO DO TJ-DF

### Apelação Cível nº 20070110912724

Apelante(s) : Bruno Marques da Silva  
Apelado(s) : Banco GMAC S/A  
Relator: Des. Angelo Passareli  
Revisora: Des. Carmelita Brasil  
Acórdão nº 300954

#### Ementa

Civil e Processual Civil. Busca e apreensão. Decreto-Lei nº 911/69. Financiamento bancário de veículo. Alienação fiduciária. Mora. Constituição. Notificação premonitória. Endereço constante do contrato. Devedor fiduciante. Notificação pessoal. Dispensabilidade. Purgação da mora. Abrangência. Pagamento integral do débito. Inclusão das parcelas vencidas e vincendas. Sentença confirmada.

1 - A constituição em mora, para efeitos da ação Busca e Apreensão, é feita pela comprovação do protesto do título, ou pela notificação do devedor fiduciante no endereço declinado no ato da celebração do contrato de financiamento, mediante envio de carta registrada pelo Cartório de Títulos e Documentos.

2- Mostra-se dispensável que o recebimento da notificação cartorária se dê na pessoa do devedor, exclusivamente, vez que acerca de tal exigência não dispôs a lei, podendo a assinatura constante do aviso de recebimento dar-se em nome diverso do destinatário da correspondência.

3 - À purgação da mora, com base no art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69, alterado pela Lei nº 10.931/2004, deverá abranger o pagamento da integralidade da dívida remanescente, incluindo-se as parcelas vencidas e as vincendas, haja vista que existindo prestação inadimplida

pelo devedor, considera-se vencida antecipadamente toda a dívida contratada.

Apelação Cível desprovida.

#### Acórdão

Acordam os Senhores Desembargadores da 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Angelo Passareli - Relator, Carmelita Brasil - Revisora, Jesuíno Risato - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador J.J. Costa Carvalho em Negar Provimento; Unânime, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília, 9 de abril de 2008

Des. Angelo Passareli, Relator.

#### Relatório

Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pelo Banco GMAC S/A, em desfavor de Bruno Marques da Silva.

Aduziu o Autor que na data de 26/04/2006 firmou com o Réu a Cédula de Crédito Bancário nº S2846104725, financiada em 30 (trinta) parcelas mensais de R\$ 1.014,04 (hum mil e quatorze reais e quatro centavos), vencendo-se a primeira em 26/05/2006 e a última em 26/10/08, além de terem acordado, em caso de inadimplemento, a incidência da cláusula de garantia fiduciária do veículo CHEVROLET, modelo CELTA LISZT, cor preta, ano 2006/2007, placa JHA 0025, chassi 9BGRZ08907G101397.

Salientou que o Réu descumpriu com o pactuado, vez que deixou de efetuar o pagamento da décima primeira prestação e também das posteriores, ocasionando o vencimento antecipado do débito, orçado em R\$ 18.117,52 (dezoito mil e cento e de-

zessete reais e cinquenta e dois centavos), não tendo alternativa senão promover a notificação premonitória, ante sua inércia.

Pugnou, em sede de liminar pela busca e apreensão do veículo em questão, nos termos do art. 3º, **caput**, do Dec-lei nº 911/69 e, no mérito, pela procedência da ação, a fim de que seja consolidada a propriedade e posse do bem dado em garantia de forma plena.

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 06/16.

Após o deferimento da liminar (fl. 17), foi procedida a busca e apreensão do bem móvel, com a sua respectiva avaliação na monta de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) às fls. 21/22.

Apresentada contestação pelo Réu às fls. 29/31, alegou que restou desatendida a condição de procedibilidade, uma vez que a notificação premonitória não fora realizada dentro dos parâmetros legais e, além do mais, "para que o credor fiduciário possa se valer da busca e apreensão indispensável que constitua em mora o devedor fiduciante, mediante a notificação efetiva deste".

Sustentou que a exigência do pagamento da totalidade das prestações restantes, mostra-se incompatível com as normas consumeristas dispostas no art. 5º, XXXII, da Carta Política, visto que a Lei nº 10.931/04, ante a nova redação dada ao art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69, "choca-se com a garantia prevista na Constituição Federal".

Pediu, ao final, o acolhimento da preliminar e, por conseguinte, pela



extinção do processo, nos termos do art. 267 do CPC e, no mérito, que seja assegurada a purgação da mora, com o pagamento tão-somente das prestações vencidas até a data do depósito, bem como imediata restituição do veículo.

Réplica às fls. 34/37.

Sentenciado o Feito pelo M.M Juiz de Direito do Primeiro Grau a parte dispositiva da r. sentença restou assim redigida (fls. 45/47), *in verbis*:

*"Em face do exposto, e com fulcro no art. 66 da Lei nº 4.728/65 e no Decreto-lei nº 911/69, julgo procedente o pedido inicial, e declaro rescindido o contrato celebrado entre as partes, para que seja consolidado nas mãos do autor o domínio e posse ple-nos e exclusivos do automóvel em questão.*

*Nos termos do art. 2º, caput, do Decreto-lei nº 911/69, faculto ao autor a venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão ou avaliação prévia, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito.*

*Oficie-se ao DETRAN comunicando estar o autor autorizado a proceder a transferência do referido automóvel a terceiros.*

*Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, inclusive do protesto, e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)".*

Insatisfeito, o Réu interpõe recurso de Apelação (fls. 50/54), reportando que a notificação premonitória feita no antigo endereço do Apelante em pessoa diversa, que nem sequer o Apelante conhece, configura ineficácia e invalidade do ato, vez que, além de restar desatendida a condição de procedibilidade exigida por lei, a notificação foi remetida por Notário da Comarca de Barueri/SP, o qual não detém atribuição para fazer a referida notificação no âmbito do Distrito Federal.

Verbera, ainda, que *"exigir o pagamento integral do débito em atraso como condição para emenda da purga da mora choca-se com o que estatui o inciso XXXII do artigo 5º da Constituição Federal"*.

Propugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para fins de julgar-se improcedentes *in totum* os pedidos deduzidos na inicial.

Preparo regular à fl. 55.

Recebida a Apelação pelo juiz singular em seu duplo efeito (fl. 56).

Em contra-razões (fls. 59/64) o Ape-

lado refuta as razões recursais ofertadas, persistindo na manutenção do r. *decisum* monocrático.

É o relatório.

#### Votos

O Senhor Desembargador Angelo Passarelli - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de Apelação interposta por Bruno Marques da Silva, em face da d. sentença proferida pelo M.M. Juiz da Décima Quarta Vara Cível da CEJB-DF, visando à declaração da invalidade ou ineficácia da notificação premonitória, bem como a não-exigência, como condição para purgação da mora, do pagamento integral da dívida contratual.

Preceituam a Súmula 72 do C. STJ e o art. 2º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69, respectivamente, que:

*"A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"*.

*"A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor"*.

Ocorre que a constituição em mora, para efeitos da ação de Busca e Apreensão, é realizada pela comprovação do protesto do título, ou pela notificação do devedor fiduciante no endereço declinado no ato da celebração do contrato de financiamento, feita, extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada pelo Cartório de Títulos e Documentos.

*In casu*, a notificação premonitória foi encaminhada regularmente ao endereço constante na Cédula de Crédito Bancário, qual seja QE 32, conj. S, casa 24, Guará-II - Brasília/DF (fl. 08), atendendo-se, assim, aos requisitos exigidos pela norma legal para configuração da mora (fls. 11/12). Além do mais, fora certificada a entrega do respectivo aviso de recebimento ao destinatário (fl. 13), nos moldes do art. 160 da Lei 6.015/73 e art. 409 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF.

Por seu turno, mostra-se dispensável que o recebimento da notificação cartorária se dê na pessoa do devedor, exclusivamente, vez que acerca de tal exigência não dispôs a lei, podendo a assinatura constante do aviso de recebimento dar-se em nome diverso do destinatário da correspondência. Assim, basta a simples entrega no endereço ou local indicado no contrato acordado pelas partes, dispensando-se o recebimento pessoal pelo notificando.

A propósito, trago à colação precedentes jurisprudenciais proferidos pelo C. STJ, *verbis*:

*"Ação de busca e apreensão. Notificação por carta. Precedentes da Corte. 1. Na jurisprudência da Corte para comprovar a mora não é necessário intimação pessoal, basta que o aviso por carta seja entregue no endereço do devedor, não se exigindo que a assinatura constante do aviso seja a do próprio destinatário. No caso, porém, os endereços do contrato, da notificação e daquele em que efetivada a citação são diferentes tornando inadequada a aplicação da jurisprudência da Corte. 2. Recurso especial conhecido e provido."* (REsp 676207 / RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma; 07/06/2005; DJ 29.08.2005, p. 338)

*"A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. (Súmula 72/STJ). O simples envio da notificação que supre a exigência do § 2º do art. 2º do Decreto-Lei 911/69. Indispensável que o notificando a receba. Precedentes da Corte. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. (Súmula 72/STJ). O simples envio da notificação que supre a exigência do § 2º do art. 2º do Decreto-Lei 911/69. Indispensável que o notificando a receba. Precedentes da Corte"*. (REsp 115459/RS; Ministro Eduardo Ribeiro; 3ª Turma; 16/06/1998; DJ 08/03/1999, p. 217)

A jurisprudência da eg. Segunda Seção do STJ, aliás, é uníssona ao afirmar que na alienação fiduciária *"a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento"*. (RESP 810717/RS; Ministra Nancy Andrichi; 3ª Turma; 17/08/2006; DJ 04/09/2006, p. 270)

Consentâneo com este posicionamento, já decidi questão análoga quando do julgamento da APC 20070410034288, em 17/10/2007, publicado no DJU em 23/10/2007, bem como na apreciação do AGR/APC 20040810077593 em 22/11/2006, p. 117, publicado no DJU em 20/03/2007, p. 107, ambos desta eg. Turma, senão vejamos:

*"Para comprovação da mora do devedor, não basta que a notificação tenha sido expedida pelo cartório de títulos e documentos: deve demonstrar-se que a carta tenha sido por ele recebida. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido."* (STJ-RESP. 111863/DF, 4ª Turma, Rel. Ministro Barros Monteiro. DJ 17.03.2003, P. 232)."

*"A constituição em mora do devedor deverá ser comprovada por*

carta registrada expedida por intermédio do cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, a critério do credor. Inteligência do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69.”

Quanto à purgação da mora, com base no art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69, alterado pela Lei nº 10.931/2004, deverá abranger o pagamento da integralidade da dívida remanescente, incluindo-se no cômputo as parcelas vencidas e as vindouras, pois existindo prestação inadimplida, considera-se vencido antecipadamente todo o débito contratual, segundo preleciona o dispositivo supradito, *in verbis*:

“Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...);

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus”.

Ressalte-se que consta na Cláusula décima Primeira da Cédula de Crédito Bancário (fl. 09) disposição expressa acerca da admissibilidade do vencimento antecipado da obrigação contraída pelo mutuário, *in verbis*:

“11. Vencimento antecipado – Autorizo o BANCO GM a considerar antecipadamente vencida esta cédula de crédito e exigível o pagamento da dívida, independentemente de interpelação ou notificação:

11.1 Se eu não cumprir qualquer de minhas obrigações, sofrer legítimo protesto de título, pedir concordata ou tiver minha falência ou insolvência decretada”.

Confira-se excertos de ementas de julgados proferidos por esta eg. Casa de Justiça, *verbis*:

“O devedor fiduciante que desejar purgar a mora deverá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69). Realizando o pagamento apenas do valor do débito vencido, não há que se falar em purgação da mora. Recurso improvido. Unânime.” (20040111166709 APC, Relator Otávio Augusto, 6ª Turma Cível, julgado em 14/11/2005, DJ 15/12/2005 p. 122)

“De acordo com a redação conferida ao Decreto-lei 911/69 pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04, o devedor fiduciante poderá pagar a integrali-

dade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, razão pela qual não se admite o pagamento a menor como meio para readquirir-se a posse do bem. Agravo provido.” (20060020119436AGI, Relator Nívio Geraldo Gonçalves, 1ª Turma Cível, julgado em 06/12/2006, DJ 18/01/2007 p. 85)

“De conformidade com o art. 3º, § 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação conferida pela Lei n.º 10.931/2004, a purgação da mora nos contratos de alienação fiduciária somente se procede com o pagamento da totalidade da dívida, e não apenas das prestações vencidas. Agravo ao qual se dá provimento.” (20070020100705 AGI, Relator Jesuíno Rissato, 5ª Turma Cível, julgado em 17/10/2007, DJ 06/12/2007 p. 106)

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

É como voto.

A Senhora Desembargadora Carmelita Brasil - Revisora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença que acolheu pedido formulado em sede de ação de busca e apreensão, ajuizada por Banco GMAC S/A em desfavor de Bruno Marques da Silva, fundada no Decreto-Lei nº 911/69, confirmando a liminar deferida para, declarando rescindido o contrato de alienação fiduciária entabulado entre as partes, consolidar a propriedade e posse do veículo Celta, Chevrolet, placa JHA 0025, chassi 9BGRZ08907G101397, em favor do credor fiduciário, ora apelado.

Sustenta, o recorrente, em suas razões recursais, a invalidade da notificação premonitória e a ineficácia da exigência de pagamento integral da dívida.

Quanto ao primeiro tema recursal, invalidade ou ineficácia da notificação premonitória, cumpre destacar que o recorrente alega que não recebeu a notificação monitoria, e que foi citado em endereço diverso daquele para o qual fora enviada a notificação.

De conformidade com reiterada jurisprudência, é suficiente para comprovação da mora, a notificação expedida por Cartório de Registro de Títulos e Documentos entregue no endereço correto do devedor, tornando-se despiciendo que o documento seja recebido pessoalmente por este.

Saliente-se que o art. 3º do Decreto Lei nº 911/69 não faz exigência nesse sentido, sendo, por esse motivo, descabida.

Apesar de o recorrente não mais residir no local por ele indicado quando da celebração do contrato de alienação fiduciária, tendo sido, inclusive, citado em endereço diverso, foi a notificação recebida no local, sem que seu recebedor se manifestasse no sentido de ser o devedor pessoa por ele desconhecida.

Acrescento, ainda, que o veículo alienado restou apreendido no endereço constante do contrato e que a residência, em questão, é onde mora o irmão do apelante, que inclusive informou ao Oficial de Justiça o endereço atualizado do mesmo, possibilitando, assim, que fosse efetivada a citação regular.

Confira-se os seguintes arestos, *verbis*:

Civil e processual civil - Ação de busca e apreensão convertida em depósito - Decreto-Lei nº 911/69 - Comprovação da mora - Notificação cartorária enviada ao endereço constante do contrato - Validade - Prisão civil - Constitucionalidade - Estipulação da pena no comando da sentença - Viabilidade.

1. Comprova-se a mora do devedor fiduciante através de notificação extrajudicial efetuada por Cartório de Protesto, sendo válida quando entregue no endereço constante do instrumento contratual, ainda que não recebida pessoalmente pelo mesmo. (Precedentes do e. STJ)

2. Na dicção oriunda do e. Supremo Tribunal Federal, persiste a constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel em se tratando de alienação fiduciária, sendo certo que o Pacto de São José da Costa Rica, além de não poder contrapor-se à permissão do artigo 5º, inciso LXVII, da Carta da República, não derogou as normas infraconstitucionais especiais sobre prisão do depositário infiel.

3. O Decreto-lei nº 911/69 considera que, na alienação fiduciária em garantia, o devedor transforma-se em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem segundo as leis civis e penais, decorrendo daí que se afigura legítima a cominação da pena de prisão no comando sentencial da ação de depósito, se o réu, devidamente intimado, não providenciar a devolução do bem ou, alternativamente, o seu equivalente em dinheiro.

4. Recurso conhecido e desprovido. (20030110654260 APC, Relator J.J. Costa Carvalho, 2ª Turma Cível, julga-



do em 30/01/2008, DJ 10/03/2008 p. 55) - grifos nossos.

*Ação de busca e apreensão convertida em depósito. Notificação. Endereço. Contrato.*

1 - Para a comprovação da mora, em cumprimento do disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, a notificação encaminhada ao endereço constante do contrato é válida e produz efeitos, quando o devedor não comunica sua mudança. Precedentes do e. STJ.

III - Apelação provida. Prejudica-

certo, que no caso dos autos, repita-se, apesar de o réu não residir no endereço por ele fornecido, o bem res- tou apreendido no referido local. E mais, somente mediante informações obtidas com o proprietário do imóvel, irmão do ora apelante, é que foi possível sua localização para a efetivação da citação válida.

Quanto ao segundo tema recursal, também sem razão o recorrente.

O réu celebrou Contrato de Crédito Bancário com o autor, com cláusula de alienação fiduciária, nos ter-

te a simples emenda da mora, mas necessário o pagamento da integralidade da dívida.

O réu ingressou, em 18 de setembro de 2007, com contestação, na qual, além de sustentar a ineficácia da notificação extrajudicial, se insurgiu contra a exigência de pagamento integral da dívida, como condição para a manutenção do contrato. Destaca-se que não houve nenhum depósito judicial visando o pagamento da integralidade da dívida. O devedor, tão-somente, apresentou con-

*"A ambição universal do homem é viver colhendo o que nunca plantou."*

Adam Smith, economista americano.

do o agravo retido. (20070810034615 APC, Relator Vera Andrighi, 1ª Turma Cível, julgado em 08/10/2007, DJ 23/10/2007 p. 111)

*Processual civil - Agravo de instrumento - Ação de busca e apreensão - Alienação fiduciária - Notificação extrajudicial.*

1 - É válida a notificação extrajudicial, desde que entregue no endereço do devedor, mesmo que recebida por terceira pessoa.

2 - Recurso conhecido e provido. Maioria. (20050710251047APC, Relator Haydevalda Sampaio, 5ª Turma Cível, julgado em 06/09/2006, DJ 05/10/2006 p. 97)

*Busca e apreensão - Decreto-Lei 911/69 - Notificação do devedor - Encaminhamento ao endereço constante do contrato - Validade.*

1. Em se tratando de ação de Busca e Apreensão, fundada no Decreto-lei 911/69, a notificação regularmente encaminhada ao endereço do devedor fiduciário, constante do contrato entabulado entre as partes, já se afigura providência hábil a constituir-lo em mora.

2. Recurso provido. Maioria. (20050110805672 APC, Relator J.J. Costa Carvalho, 2ª Turma Cível, julgado em 24/05/2006, DJ 17/08/2006 p. 86)

Assim sendo, entendo que a mora do devedor restou regularmente comprovada pela notificação expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos (confira-se os documentos que se encontram por cópia às fls. 08/13), sendo desnecessário que a mesma seja entregue pessoalmente ao devedor.

Ressalto, ainda, que cabe ao devedor a obrigação de manter os dados cadastrais atualizados, sendo

mos do Decreto-Lei nº 911/69, sendo que o valor total do empréstimo seria pago pelo recorrente em 30 (trinta) prestações mensais de R\$ 1.014,04 (hum mil e catorze reais e quatro centavos).

A mora do apelante ocorreu em relação à 11ª prestação, vencida no dia 26/03/2007, sendo comprovada através da notificação de fl. 13, realizada em 20/07/2007, legitimando, assim, a propositura da ação de busca e apreensão.

Determina o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, que o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931/2004, o mencionado dispositivo legal ostenta a seguinte redação:

Art 3º

(...)

§ 1º - Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º - No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

Vê-se, pois, que não mais se admi-

testação.

Com efeito, a apreensão do veículo se deu em 21 de agosto de 2007 (certidão de fl. 22), sendo certo que o réu apresentou contestação em 18 de setembro de 2007. O recorrente não observou o prazo estipulado no Decreto Lei nº 911/69, o qual determina que, **em cinco dias**, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus e, ainda, haverá a possibilidade de apresentação de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, no caso de o devedor entender que houve pagamento a maior e desejar a restituição (§§2º e 3º do art. 3º, Decreto-Lei nº 911/69).

Feitas essas considerações, conclui-se que, além da incompatibilidade da contestação e do pedido de purgação da mora, se havia interesse do devedor, em manter o contrato e a posse do veículo alienado, não exerceu, o mesmo, tempestivamente, a faculdade que lhe foi conferida pelo diploma legal.

Desta forma, entendo que descabida a discussão sobre o pagamento integral da dívida, eis que no momento oportuno, o réu não efetuou o pagamento da integralidade da dívida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

O Senhor Desembargador Jesuino Rissato - Vogal.

Com o Relator

**Decisão**

Negar provimento; Unânime.

